



AUTÓGRAFO  
 Nº 215 / 90  
 EM 27 / 12 / 90



Câmara Municipal de Linhares

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Processo (s) N.º 0839/90

Em 26 / 12 / 1.990.

Procedência:

PREFEITO MUNICIPAL.

**DISTRIBUIÇÃO**

Assunto:

MENS. Nº 0098/90, QUE  
 " DEFINE CRITÉRIO PARA COBRANÇA DA  
 TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ".

APROVADO  
 EM 27 / 12 / 1990

**Autuação**

Aos 26 dias do mês de dezembro do  
 ano de mil novecentos e noventa  
 autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais  
 documentos que se seguem.

APROVADO  
 1990



*Serviço Público Municipal*

*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

MENSAGEM N.º. 00098/90.

21 de dezembro de 1990.

EXM.º. SR. PRESIDENTE E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

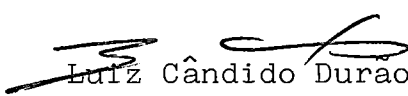
Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre base de cálculo das tarifas de iluminação pública do Município.

Senhores Edis: - os recursos originados pela cobrança da taxa de iluminação pública, destina-se a cobertura e manutenção dos serviços e distribuição de energia em vias e logradouros públicos, bem como para custeio de extensão da rede de iluminação pública no perímetro urbano do Município.

A cobrança far-se através da ESCELSA, nos imóveis edificados e através da Prefeitura, nos imóveis não edificados na forma contida no projeto.

Pelo exposto, esperamos a apreciação e aprovação do projeto encaminhado em caráter de urgência, na forma definida na legislação.

Atenciosamente.

  
Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

PROJETO DE LEI Nº. 00098/90, DE 21/12/90.

"DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espíri  
to Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san  
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Definir que estão sujeitos à taxa de ilu  
minação pública todos os imóveis do Município, contendo ou  
não edificação.

Art. 2º. - Nas edificações de uso coletivo, a taxa  
de iluminação pública será devida pelas unidades que as cons  
tituïrem, individualmente.

Art. 3º. - Estão isentos do pagamento da taxa de  
iluminação pública, os imóveis ocupados por órgãos dos governos  
federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessio  
nárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de  
qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas  
a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento  
da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona ru  
ral, em localidades não servidas por iluminação pública.

PROTÓCOLO  
Nº 839/90  
Em 26 de 12/1990  
M. S. P.



*Serviço Público Municipal*

*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00098/90.

-2-

Art. 4º. - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) classe residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWh	- 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 31 a 100 KWh	- 3,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 101 a 200 KWh	- 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
Acima de 200 kWh	- 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 kWh	- 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 31 a 100 kWh	- 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 101 a 200 kWh	- 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
Acima de 200 kWh	- 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00098/90.

-4-

Art. 5º. - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º. - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial os parágrafos 1º. e 2º., do Artigo 90, da Lei nº.1343/89, de 27/12/89 - Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espíririto Santo, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.



Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A Comissão de Finanças reunida com todos seus Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 0839/90 que DEFINE CRITÉRIO PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ", tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis x.x.x.x.x.x.x.x.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 27 de dezembro 19/90

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE:** J U S T I C A

A Comissão de Justiça reunida com todos seus membros é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 839/90 que "DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANCA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", por ser constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.-x-x--x-

**Era o que tínhamos a opinar.**

**Plenário "Joaquim Calmon" 27 de dezembro / 90**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Relator:** \_\_\_\_\_

**Membro:** \_\_\_\_\_

03d  
E.L.

**E S C E L S A**  
**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

**ESTUDO PARA DETERMINAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**  
**EXERCÍCIO DE 1991**

**PREVISÃO DE CUSTOS**

MUNICÍPIO DE: | EMITIDO POR: DDA-C  
LINHARES | DATA DE EMISSÃO: 21/09/90

1. BASE DE PREÇOS..... AGOSTO/90

2. BASE DE CÁLCULO:

. CONSUMO - kWh.....	4.148.789
. NÚMERO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	88.500
. CRESCIMENTO DO SISTEMA (Nº. DE LUMINÁRIAS).....	600
. TARIFA DE I.P. (PORT. INT/MIN-53, DE 15/03/90).....Cr\$	2.292,46
. CUSTO DA MANUTENÇÃO POR PONTO.....Cr\$	73,16

3. APURAÇÃO DOS CUSTOS:

. DESPESAS:	
- CONSUMO - kWh.....Cr\$	9.510.932,83
- ICMS.....Cr\$	3.170.310,94
- MÃO-DE-OBRA + TRANSPORTE.....Cr\$	6.474.660,00
- MATERIAIS.....Cr\$	1.592.163,00
- TOTAL DAS DESPESAS.....Cr\$	20.748.066,77
. INVESTIMENTO.....Cr\$	2.814.000,00
. DÉBITO ANTERIOR.....Cr\$	0,00
. TOTAL DOS CUSTOS.....Cr\$	23.562.066,77



# C A L C U L O S

04  
 E. 1. 0 0 0

MUNICÍPIO DE: **LINHARES**

VALOR BASE (80% DA TAXA MÍNIMA RESIDENCIAL NOMOFÁSICA)...Cr\$ 60,28  
 TARIFA DE I.P.(PORT.INT/MIN-53, DE 15/03/90).....Cr\$ 2.292,46

**CLASSE RESIDENCIAL DO GRUPO-B**

FAIXAS DE CONSUMO	Nº DE CONSUMIDORES		VALOR DA		TAXA DE IP	RECEITA
	SUMIDORES	PESOS	C	r \$	% TARIFA IP	C r \$
ATÉ 30 kWh.....	1.687	1,0	60,28		2,63	101.692,76
DE 31 A 100 kWh....	5.720	1,5	90,42		3,94	517.204,42
DE 101 A 200 kWh...	6.544	2,0	120,56		5,26	788.947,72
ACIMA DE 200 kWh...	2.947	2,5	150,70		6,57	444.114,64
RECEITA MENSAL PREVISTA.....Cr\$						1.851.959,54

**CLASSES COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL DO GRUPO-B**

FAIXAS DE CONSUMO	Nº DE CONSUMIDORES		VALOR DA		TAXA DE IP	RECEITA
	SUMIDORES	PESOS	C	r \$	% TARIFA IP	C r \$
ATÉ 30 kWh.....	325	2,5	150,70		6,57	48.977,69
DE 31 A 100 kWh....	504	3,0	180,84		7,89	91.143,72
DE 101 A 200 kWh...	471	3,5	210,98		9,20	99.371,97
ACIMA DE 200 kWh...	931	4,0	241,12		10,52	224.483,60
RECEITA MENSAL PREVISTA.....Cr\$						463.976,97

**CLASSE RESIDENCIAL DO GRUPO-A**

FAIXAS DE CONSUMO	Nº DE CONSUMIDORES		VALOR DA		TAXA DE IP	RECEITA
	SUMIDORES	PESOS	C	r \$	% TARIFA IP	C r \$
ATÉ 1.000 kWh.....	0	9,45	569,65		24,85	0,00
DE 1.001 A 5.000 kW	0	18,90	1.139,30		49,70	0,00
ACIMA DE 5.000 kWh.	0	28,35	1.708,94		74,55	0,00
RECEITA MENSAL PREVISTA.....Cr\$						0,00

**CLASSES COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL DO GRUPO-A**

FAIXAS DE CONSUMO	Nº DE CONSUMIDORES		VALOR DA		TAXA DE IP	RECEITA
	SUMIDORES	PESOS	C	r \$	% TARIFA IP	C r \$
ATÉ 1.000 kWh.....	1	28,35	1.708,94		74,55	1.708,94
DE 1.001 A 5.000 kW	22	37,80	2.278,59		99,40	50.129,04
ACIMA DE 5.000 kWh.	44	76,11	4.587,93		200,13	201.868,86
RECEITA MENSAL PREVISTA.....Cr\$						253.706,85

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA**

	MENSAL-Cr\$	ANUAL-Cr\$
01.TOTAL DA RECEITA DO GRUPO-B.....	2.315.936,52	27.791.238,19
02.TOTAL DA RECEITA DO GRUPO-A.....	253.706,85	3.044.482,24
03.TOTAL DA RECEITA DOS GRUPOS A/B.....	2.569.643,37	30.835.720,42



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.219/90.

"DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Art. 2º. - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem individualmente.

Art. 3º. - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º. - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

-Fls.nº02 -

- a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
- Até 30 KWh - 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
  - De 31 a 100 KWh - 3,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
  - De 101 a 200 KWh - 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
  - Acima de 200 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- b) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
- Até 30 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
  - De 31 a 100 KWh - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
  - De 101 a 200 KWh - 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
  - Acima de 200 KWh - 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- c) Classe Residencial - Grupo "A" - (Alta Tensão)
- Até 1000 KWh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
  - De 1001 a 5000 KWh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
  - Acima de 5000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Fls .nº03 -

- d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)
- Até 1000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- De 1001 a 5000 KWh - 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
- Acima de 5000 KWh ~~20000~~,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo Segundo - Os imóveis sem edificações por unidade autônoma, estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, que poderá ser paga por antecipação, ou forma disposta nos Artigo 91 e 92 da Lei nº.1343/89, de 27-12-89 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 6º., as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convênio.

Art. 5º. - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º. - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.



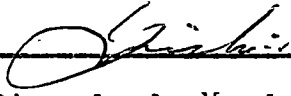
# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Fls. 04-

Art. 7º. - Esta Lei entrarem vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial os parágrafos 1º., e 2º., do Artigo 90, da Lei nº.1343/89, de 27-12-89 - Código Tributário Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Ricardo de Mendonça

- Presidente -